

Fls.

Processo: 0285616-58.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento particular (Art. 298 - CP); Falsidade ideológica (Art. 299 - CP); Concurso Material (Art. 69 - Cp); Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp); Coação no curso do processo (Art. 344 - CP)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
Réu: SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO
Réu: FABIO FERRAZ SODRE
Réu: NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA
Peça de Informação 1145465/17 07/11/2017

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Em 19/05/2022

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de: (I) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 298 e do artigo 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (II) FABIO FERRAZ SODRÉ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 298 na forma do artigo 29, artigo 299, parágrafo único, e artigo 344, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (III) NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 298, na forma do artigo 29, e artigo 299, parágrafo único, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (IV) SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal e; (V) ALESSANDRA DE OLIVEIRA ROSA, qualificada nos autos, como incurso nas penas artigo 344 do Código Penal.

Narra a peça inicial que:

"...1º FATO CRIMINOSO: DOS CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL-TERMO DE DOAÇÃO SIMULADA (Art. 298 do Código Penal): Durante o mês de outubro de 2017, em especial na segunda quinzena do mês, possivelmente no dia 20 de outubro de 2017, no período vespertino, antes das 16:00 horas, no interior do Complexo Penitenciário de Benfica, precisamente nas dependências da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, situada na Rua Célio Nascimento, bairro Benfica, Comarca da Capital fluminense-RJ,- os três primeiros denunciados: 1- SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO; 2-FABIO FERRAZ SODRÉ e 3- NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA, de forma livre e conscientes, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com terceira pessoa ainda não identificada, falsificaram ou concorreram de algum modo para falsificação, no todo, de documento particular, mais precisamente um termo de doação simulada de aparelhos eletrônicos, figurando como falsas doadoras entidades religiosas evangélicas. Restou apurado que, no período e local suso mencionados, os três primeiros denunciados: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO; FABIO FERRAZ SODRÉ e

NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios criminosos, falsificaram e concorreram de algum modo para falsificação, no todo, do termo de doação constante à 0.57, de forma ardilosa, a fim de fazerem crer que a Igreja Batista do Méier e a Igreja Comunidade Cristã Novo Dia, entidades religiosas, teriam aparentemente adquirido os aparelhos eletrônicos, mais precisamente: uma TV, SMART, LED 65 polegadas, um aparelho "blu ray", um aparelho "receiver" S1 43SW PT 01, além de 160 filmes em CDs. Em seguida, os três primeiros denunciados procuraram fazer crer aparentemente que as referidas entidades religiosas teriam sido as doadoras dos referidos aparelhos à SEAP-Secretaria de Administração Penitenciária, mais especificamente para que houvesse a instalação na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, onde estão presos justamente integrantes da cúpula do Poder Legislativo fluminense e ex-integrantes da cúpula do Poder Executivo fluminense, além de empresários e fornecedores para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em sua grande maioria possuindo nível superior. Durante as investigações, restou demonstrado cabalmente, inclusive e principalmente através de farta prova testemunhal e documental, que as duas entidades religiosas efetivamente fizeram a compra e nem a doação dos aparelhos eletrônicos para a cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, sendo que o ingresso dos aparelhos eletrônicos na cadeia pública ocorreu de forma clandestina e ardilosa, uma vez que sequer houve o necessário registro nos livros do Complexo Prisional de Benfica e da unidade prisional JOSÉ FREDERICO MARQUES, sendo que o termo de doação simulada foi confeccionado no interior da própria Cadeia Pública, sendo o documento completamente falso, uma vez que, além de não ter havido doação alguma, foram inseridos os nomes, assinaturas e inscrições no CPF de três missionários religiosos que pregavam culto no interior da unidade prisional suso referida no mesmo dia em que o documento foi confeccionado, não possuindo logotipo e nem carimbo oficial da instituição doadora. Com a elaboração do termo falso de doação simulada e apresentação à direção da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, acabou esta falsificação por legitimar fraudulentamente a entrada pretérita e a instalação dos aparelhos eletrônicos, assim como criou para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAP a obrigação de receber os aparelhos eletrônicos e autorizar a instalação dos mesmos, sob falso pretexto de que seriam utilizados para fins educativos, justamente na unidade prisional onde a maioria dos presos possui nível superior, enquanto que a grande maioria das unidades prisionais da SEAP não possui.

Mister esclarecer que, antes mesmo da confecção falsa e apresentação do termo de doação falso, os referidos aparelhos eletrônicos e CD's já tinham sido comprados no dia 01º de outubro de 2017 e entregues com nota fiscal também ideologicamente falsa no mês de outubro, inclusive a entrega dos referidos produtos foi feita em veículo automotor descaracterizado e com orientação prévia para que fossem entregues aos 'cuidados' do então diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, ora 20 denunciado, FÁBIO FERRAZ SODRÉ ("FA1M0"), que autorizou o recebimento dos produtos acima descritos e o ingresso na cadeia pública.

De se registrar que o termo de doação falso somente foi confeccionado e apresentado na segunda quinzena, no final do mês de outubro, possivelmente no dia 20 de outubro, data da última visita dos três missionários à cadeia pública, possibilitando a efetiva instalação no segundo andar da unidade prisional, justamente o mesmo andar da galeria C, onde está preso o primeiro denunciado SÉRGIO CABRAL, evidenciando cabalmente que a trama criminosa, a farsa, foi idealizada por este denunciado, mas contando com o envolvimento direto do diretor e subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, dentre outros agentes públicos. Cumpre esclarecer que, antes mesmo da confecção do termo de doação falso, os aparelhos eletrônicos já tinham, de forma clandestina, dado entrada no Complexo Penitenciário de Benfica, assim como na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, ficando guardados na sala da direção desta unidade prisional, sem que fosse registrado o ingresso nos livros do Complexo Penitenciário e da referida Cadeia Pública, apesar de haver obrigatoriedade e ser o procedimento ordinário o registro nos livros das unidades prisionais, evidenciando o ardil e o dolo preordenado em elaborar a trama fraudulenta. De se registrar que os termos de doação entregues à SEAP possuem logotipo e carimbo oficial da instituição doadora, porém o termo de doação falsificado dos aparelhos

eletrônicos não tinha nenhum destes requisitos de validade, inclusive foi confeccionado no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES. Portanto, a falsificação do termo de doação simulada, legitimou ilicitamente a entrada dos aparelhos eletrônicos e criou para a SEAP a obrigação de instalação dos mesmos, ensejando inclusive um tratamento diferenciado e privilegiado para os presos da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES em detrimento de outras unidades prisionais mais necessitadas e precárias. DA FUNÇÃO E ATUAÇÃO DE CADA DENUNCIADO: Os três primeiros denunciados (SÉRGIO CABRAL, FABIO FERRAZ, NILTON CÉSAR) falsificaram ou, de algum modo, concorreram para falsidade, senão vejamos: O primeiro denunciado SÉRGIO CABRAL (1º), experiente e hábil político, foi o mentor intelectual, o idealizador e executor da prática criminosa, tendo, no interior das 'bibliotecas' da unidade prisional JOSÉ FREDERICO MARQUES, situada também no segundo andar, ao lado da Inspetoria da Cadeia Pública, próximo onde ocorre justamente o culto religioso, efetivamente ludibriado três religiosos de boa-fé, que, na ocasião, pregavam um culto evangélico para os presos da Cadeia Pública suso referida, persuadindo e induzindo em erro os religiosos a assinarem o termo de doação contendo os seus nomes, inscrições no CPF, nomes das entidades religiosas e descrição dos produtos eletrônicos, alegando que os mesmos iriam ajudar as demais presos, tendo afirmado, ainda, que ' (...) os Irmão da cadeia teriam feito uma vaquinha (...)', assim como afirmou que teria sido o responsável pela compra dos CDs, sensibilizando os religiosos a assinarem o termo falso de doação, alegando ser 'pro forma' e que os filmes seriam de conteúdo religioso, o que não é verdade. SERGIO CABRAL (1º denunciado), aproveitando-se da estrutura administrativa da SEAP, assim como de seu prestígio político de ex-deputado estadual, ex-presidente da ALERJ, ex-Senador e, principalmente, ex-Governador do Rio de Janeiro e ex-chefe do atual Secretário da SEAP dolosamente e preordenadamente orientou um preso 'faxina' de serviços administrativos a encaminhar os dados qualificativos dos três religiosos, assim como o conteúdo falso da doação, até o andar térreo da Cadeia Pública, onde ficam a sala da direção, sala da segurança e outros setores administrativos aparelhados com computadores, a fim de que terceira pessoa, ainda não identificada, confeccionasse o termo de doação num dos computadores da unidade prisional, contando com a anuência e com a cooperação dolosa do diretor e subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES (FABIO FERRAZ e NILTON CESAR) que previamente tinham plena consciência da fraude, anuindo e concorrendo intencionalmente para a falsificação e para o uso dos equipamentos da Cadeia Pública acima mencionada. Após a confecção falsa do termo de doação, os três religiosos inseriram suas assinaturas, legitimando o pretérito recebimento dos aparelhos eletrônicos, assim como criando a obrigação para a SEAP de instalar os aparelhos no segundo andar, o que efetivamente ocorreu. A falsificação do termo de doação foi efetivamente nociva, sendo juridicamente relevante, inclusive proporcionando aos presos da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES um tratamento desproporcional, diferenciado e mais benéfico se comparado com o dispensado aos demais presos das demais unidades prisionais em situação precária, com a chancela da própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP), Os denunciados 'FABIO FERRAZ SODRÉ ('FABÃO') (2º) e NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º), experientes inspetores penitenciários, exercendo cargos de chefia e de direção, de forma livre e consciente, em unidade de designios criminosos entre si, com o primeiro denunciado (SÉRGIO CABRAL) e com terceiros não identificados, concorreram dolosamente, preordenadamente e eficazmente para a prática do crime de falsidade documental, tendo tido participação de elevada relevância, uma vez que, respectivamente, na condição de diretor e subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, responsáveis pela disciplina dos presos, pela segurança, vigilância, pela portaria da unidade prisional e regular funcionamento desta, local onde todas as áreas são vigiadas, inclusive por câmeras de vídeo, na primeira quinzena do mês de outubro de 2017, anuíram com o ingresso dos aparelhos eletrônicos, inclusive uma TV LED SMART, com USB de 65' na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, cuja entrega era aguardada pela direção da unidade prisional. mesmo não havendo qualquer documento que legitimasse e justificasse o Ingresso dos referidos aparelhos tanto no Complexo Prisional de Benfica, quanto na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES. Se já não bastasse a autorização do ingresso dos aparelhos eletrônicos numa

unidade prisional de segurança, os denunciados FABIO FERRAZ SODRÉ (3º) e MILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (4º), responsáveis pela fiscalização da cadeia pública e pela rigidez do controle do que ingressa e sai da unidade prisional, assumiram intencionalmente a responsabilidade de guarda e depósito dos aparelhos eletrônicos na sala da direção da unidade prisional, mesmo sem haver qualquer documento que legitimasse a entrega e permanência na unidade prisional, até que surgisse o falso termo de doação legitimando retroativamente o ingresso dos produtos, assim como sua instalação no final do mês de outubro, o que efetivamente ocorreu. Se já não bastasse, os denunciados FABIO FERRAZ SODRÉ ('FABÃO') (2º) e MILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º), diretor e subdiretor da cadeia pública

também, conscientemente, anuíram que o falso termo de doação fosse confeccionado no interior da unidade prisional, precisamente no andar térreo onde justamente ficam as salas da direção, da segurança e outros setores administrativos, em computador da Cadeia Pública, apesar de todos os setores serem vigiados por câmeras de vídeo, sendo que o documento foi assinado no interior da 'biblioteca' (pequena sala de leitura) da cadeia pública no segundo andar, sob a supervisão direta do primeiro denunciado e preso SÉRGIO CABRAL idealizador e responsável direto pela empreitada criminosa. Apurou-se, ainda, que no dia da confecção do termo de doação falso, a missionária religiosa CLOTILDES DE MORAES, com 78 anos de idade e mais de 21 anos dedicados à capelania prisional, de boa-fé, após ser persuadida, ludibriada pelo preso e hábil político SÉRGIO CABRAL (1º denunciado), após ter assinado o termo de doação, antes sair da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, dirigiu-se até a sala da direção, a fim de apurar com mais detalhes a questão relativa à doação e à ajuda aos presos da unidade, tendo o subdiretor NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º denunciado) 'avalizado' a doação, afirmando que estaria 'tudo certo', tranquilizando os religiosos. 2º FATO CRIMINOSO: 2º FALSIDADE IDEOLÓGICA - NOTA FISCAL DE COMPRA (art.299 do Código Penal). No dia 01 de novembro de 2017, durante o expediente comercial, na Avenida das Américas, nº 4656, no interior do 'Shopping' Barra Shopping, filial da loja 'FAST SHOP S/A', Comarca da Capital-RJ, o primeiro denunciado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios criminosos com terceira pessoa ainda não identificada, fez inserir em documento público, mais precisamente na nota fiscal de venda ao consumidor nº 247013, Série 1, FL 1/1, declaração

ideologicamente falsa, inverídica, visando a criação de obrigação e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. O primeiro denunciado SÉRGIO CABRAL, preordenadamente e dolosamente, a fim de concretizar e assegurar o êxito da trama criminosa, idealizou a compra dos aparelhos eletrônicos suso mencionados junto à loja 'FAST SHOP S/A' filial 'BARRA SHOPPING', porém, em razão de ter planejado a falsa doação dos produtos eletrônicos para a SEAP por entidades religiosas e procurando evitar que pairasse qualquer dúvida de que não seria fruto de supostos privilégios autorizados pela SEAP, fez inserir como compradora o nome completo e o nº de inscrição no CPF (278.382.728-07) de terceira pessoa natural, no caso de ELIANA NOGUEIRA DO CARMO, que confirmou que não efetuou a compra dos produtos. Ademais, constou na nota fiscal de venda ao consumidor endereço falso, uma vez que o inserido na nota fiscal sequer pertence à ELIANA NOGUEIRA DO CARMO, inclusive tendo esclarecido que sequer possui uma TV desse tipo e polegada em sua residência. Cumpre registrar que os produtos eletrônicos foram comprados com pagamento à vista e em dinheiro, assim como não houve entrega pela loja vendedora ('frete próprio'), conforme consta consignado na nota fiscal. Com a nota fiscal, ainda que com dados falsos da compradora, os produtos puderam transitar e ser entregues no Complexo Penitenciário de Benfica e na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES. Cumpre esclarecer que a entrega dos produtos eletrônicos no Complexo Penitenciário de Benfica e na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES foi feita por um veículo automotor sem qualquer logotipo de qualquer loja, justamente para dificultar a apuração dos fatos, assim como foi a entrega endereçada diretamente ('aos cuidados') ao diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, ora segundo denunciado FABIO FERRAZ ('FABAO') que, não só autorizou pessoalmente a entrada, como também- se responsabilizou pela guarda e depósito dos aparelhos eletrônicos na sala da direção, demonstrando o conluio na empreitada criminosa e o

dolo preordenado. Mister esclarecer que as notas fiscais, antes de serem colocadas em uso pelo contribuinte, necessitam de prévia autorização e chancela do fisco, no caso da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), conferindo natureza pública ao documento. 3º e 4º FATOS CRIMINOSOS: III e IV- 4º FALSIDADES IDEOLÓGICAS - LIVROS DE REGISTRO PÚBLICOS (artigo 299, parágrafo único, do Código Penal). No mês de outubro de 2017, durante o expediente comercial, no interior do Complexo Penitenciário de Benfica e no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO

MARQUES, situados na Rua Célio Nascimento, s/nº, bairro Benfica, Comarca da Capital fluminense-RJ, os denunciados: 2- FABIO FERRAZ SODRÉ, 3º-NILTON CESAR VIEIRA DA e SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO, de forma livre e conscientes, em comunhão de ações e desígnios criminosos, na condição de servidores públicos, inspetores penitenciários (ISAP's), omitiram em documentos públicos declarações que deles deviam constar com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Os denunciados FABIO FERRAZ SODRÉ (2º) e NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º), dolosamente e em unidade desígnios criminosos, respectivamente, na condição de diretor e subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, cientes da trama criminosa e da fraude envolvendo a instalação de um 'home theater' no interior da unidade prisional, deixaram intencionalmente de proceder à escrituração, ou seja, não consignaram no livro de registro público da unidade prisional mencionada a entrega, o recebimento e o ingresso dos aparelhos eletrônicos acima descritos, inclusive a TV LED 65 polegadas, na unidade prisional, contrariando as normas 'administrativas e de segurança da própria SEAP. O denunciado SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO, dolosamente, na condição inspetor penitenciário (ISAP), no dia da entrega dos aparelhos eletrônicos era o responsável pela portaria do Complexo Penitenciário de Benfica, que abrange diversas unidades prisionais, inclusive a cadeia Pública José Frederico Marques, deixou intencionalmente de proceder à escrituração, ao registro nos livros públicos do Complexo Penitenciário de Benfica o ingresso dos aparelhos eletrônicos acima descritos, inclusive a TV LED 65 polegadas, que foram entregues por um veículo de entregas sem qualquer logotipo, contrariando as normas administrativas e de segurança da SEAP e facilitando a concretização da fraude acima descrita relacionada com a 'videoteca', ciente da trama

criminosa e da obrigação de registrar a entrada do veículo de entrega e o ingresso dos produtos eletrônicos anômalos no referido Complexo Prisional. Com tais omissões nos livros de registro, os denunciados procuravam evitar o controle e fiscalização pelas autoridades fiscalizadoras do sistema prisional, assim como evitar ou dificultar que fosse descoberta a falsa doação dos produtos eletrônicos e o envolvimento da prelada SEAP na fraude e no beneplácito com os presos principalmente da galeria C da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, composta por parlamentares da ALERJ, empresários, ex-Secretários de Estado e ex-Governador do Rio de Janeiro que, repise-se, também foi chefe do atual SECRETÁRIO DA SEAP. Mister consignar que a determinação administrativa é que o que ingressa e sai da unidade prisional, ainda mais que seja anômalo, deve ser registrado nos diversos livros, inclusive a entrada de pessoas, abrangendo autoridades no exercício da função, e bens, inclusive até mesmo uma 'bíblia', conforme esclareceu o pastor CARLOS ALBERTO DE ASSIS SEREJO, tendo afirmado '(...) Que até a bíblia que entra na unidade de Benfica fica registrada no livro, sendo tudo registrado nos livros (...) V. DOS CRIMES DE COACÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 do Código Penal). No mês de novembro de 2017, durante o expediente comercial, no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, situada na Rua Célio Nascimento, s/nº, bairro Benfica, Comarca da Capital fluminense-RJ, os 2º e 5º denunciados: FABIO FERRAZ SODRÉ (2º) e ALESSANDRA DE OLIVEIRA ROSA (5º), de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos com outros agentes públicos da SEAP ainda não identificados, dolosamente, usaram de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse alheio contra o PRESO FLAVIO MELLO DOS SANTOS, testemunha no procedimento investigatório criminal MPRJ nº2017.01145465, no processo-crime nº0285616-58.2017.8.19.0001, assim como na sindicância administrativa disciplinar (processo administrativo nº E-211006,193/2017) instaurada pela Corregedoria da SEAP. Restou apurado que, quando da enorme divulgação pela da trama criminosa, da farsa envolvendo o 'home theater',

assim como quando o Ministério Público estadual passou a investigar diretamente os fatos, o que também foi noticiado pela mídia, o denunciado FABIO FERRAZ SODRÉ (2º), na condição de diretor responsável pela CADEIA PÚBLICA JOSÉ FRDERICO MARQUES, e a denunciada ALESSANDRA DE OLIVEIRA ROSA (5º), na condição de inspetora penitenciária lotada na CORREGEDORIA DA SEAP, e responsável exclusiva pela colheita de depoimentos e designada para apurar os graves fatos ocorridos no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, assim como o envolvimento de algum agente penitenciário, ambos os denunciados, ao invés de atuarem licitamente na apuração dos fatos dolosamente e preordenadamente, coagiram o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS a assumir a autoria do crime de falsidade do termo de doação. O denunciado FABIO FERRAZ SODRÉ, em duas oportunidades, no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, pressionou o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS a assumir a autoria envolvendo a falsificação do termo de doação simulada, aproveitando-se da fragilidade em que se encontra o preso e o fato de o mesmo ser 'preso faxina de administração'. A primeira oportunidade ocorreu com a divulgação pela mídia da inexistência da doação dos aparelhos eletrônicos, tendo o diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, aproveitando-se do seu cargo e poder administrativos para pressionar o preso referido a assumir a autoria dos fatos. A segunda oportunidade ocorreu quando o Ministério Público, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da CI, realizou pessoalmente uma vistoria e manteve contato pessoal verbal com o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, no interior da 'biblioteca', situada no segundo andar da referida cadeia. Após a saída do membro do Ministério Público da CADEIA PÚBLICA JOSÉ FREDERICO MARQUES, o diretor FABIO FERRAZ SODRÉ ('FABÃO') procurou o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS e pressionou-o a não falar nada sobre a SEAP, causando enorme intimidação ao preso que poderia sofrer um atentado contra sua vida no interior da Cadeia; poderia perder a condição de preso 'faxina' e a conseqüente remição, assim como poderia ser transferido para outra galeria ou cela piores e mais perigosas. No tocante à denunciada ALESSANDRA ROSA (5º), esta, além de ser inspetora penitenciária (ISAP), também estava, à época dos fatos, lotada na CORREGEDORIA DA SEAP, tendo sido a responsável por colher pessoalmente o termo de depoimento do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS na sindicância instaurada pela Corregedoria da SEAP para apurar os fatos envolvendo a doação simulada. Este depoimento ocorreu no interior da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, sendo que a denunciada ALESSANDRA ROSA (5º), aproveitando-se da condição de ISAP, do fato de estar apresentando a Corregedoria da SEAP, do local (Cadeia Pública) e da maior fragilidade do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, constrangeu este preso (FLAVIO MELLO DOS SANTOS), então depoente, a assumir a responsabilidade pela falsificação do termo de doação, chegando a tentar conduzir as perguntas e respostas, porém o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS manteve sua versão, negando a autoria dos fatos e apresentando versão diferente da do preso SÉRGIO CABRAL, sendo corroborado pelas demais testemunhas ouvidas pelo Ministério Público. Os dois denunciados (FABIO FERRAZ SODRÉ e ALESSANDRA ROSA) procuraram proteger o preso SÉRGIO CABRAL, assim como a direção da unidade prisional e própria reputação, a imagem da cúpula da SEAP, pois não era para ser descoberto que a SEAP cooperou ativamente para a farsa envolvendo a doação idealizada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, ex-chefe do atual Secretário de Estado ERIR COSTA FILHO quando este era Comandante Geral da PMERJ e SÉRGIO CABRAL era então Governador do Estado do Rio de Janeiro. Consistiu a grave ameaça no fato de que o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, por ser condenado criminalmente, ser ex-Policia Militar e estar numa situação mais favorável e protegida na galeria C, cela C 9, iria, após ter prestado o depoimento e não ter confessado a autoria dos fatos criminosos, ser transferido para o 3º ou 4º andares da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, galerias onde estão justamente presos integrantes das facções criminosas COMANDO VERMELHO, TERCEIRO COMANDO PURO, ADA, 'POVO DE ISRAEL', além de milicianos, gerando profundo temor à testemunha e preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, pois aumentaria o risco de ser morto pelos presos das facções criminosas. Mister enfatizar que, no mesmo dia, em que a testemunha e preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS prestou depoimento à Corregedoria da SEAP, precisamente

à inspetora e sindicante ALESSANDRA ROSA (5º denunciada), após a confecção do termo de depoimento e já no final do expediente, o Secretário de Estado da SEAP, ERIR COSTA FILHO, anormalmente e sem um motivo aparente, enviou ofício ao Juízo da VEP demonstrando uma suposta preocupação com a integridade física do referido preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, que já cumpria pena há mais de uma década na SEAP. As provas demonstraram que o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS efetivamente seria transferido para o 3º ou 4º andares da Cadeia Pública, somente não se concretizando porque o mesmo teria aparentemente 'blefado' e alertado à administração da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES que iria comunicar a situação ao Ministério Público e aos advogados, inclusive sendo testemunhado por outros presos de cela, ainda assim, sem motivo aparente, o preso foi transferido para outra galeria, a galeria A da referida Cadeia Pública, apesar de os presos de cela tecerem vários elogios ao preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, o que demonstra uma retaliação da SEAP pelo fato de o preso não ter assumido a autoria dos fatos. Registre-se que desde que FLAVIO MELLO DOS SANTOS estava preso em BANGU VIII, sempre esteve na mesma cela do preso SÉRGIO CABRAL, sendo transferidos juntos para a unidade prisional de BENFICA, inclusive quando prestou depoimento estava preso na galeria C, cela C 9. Cumpre ainda enfatizar que a denunciada ALESSANDRA ROSA (5º), apesar de ter sido a responsável pela colheita do depoimento do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS e da confecção do respectivo termo, intencionalmente e preordenadamente, de forma suspeita e anômala, no termo de depoimento fornecido para o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, acostado aos autos, deixou de assinar o respectivo termo de depoimento prestado pelo preso e que presidiu, assim como não consignou sequer seu nome, matrícula e demais dados qualificativos, justamente visando dificultar ao preso referido a identificação de quem procedeu à oitiva da testemunha e o coagiu. Mister esclarecer que todos os termos de depoimentos constantes na sindicância administrativa (processo nº E-21/006.19312017), precisamente às fis. 19, 26, 32, 36, 41, 49, 53, 56, 58, 60, 62, 64, 69, a denunciada ALESSANDRA ROSA (5º) assinou e inseriu sua matrícula funcional, mas justamente o termo de depoimento fornecido ao preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, colhido no interior da unidade prisional, onde ocorreu a intimidação e coação, somente fez constar o nome e assinatura do referido preso. ALESSANDRA ROSA (5º), como integrante da Corregedoria da SEAP, antes de colher o depoimento do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, já tinha prévia ciência de que o termo de doação era falso, inclusive tinha plena ciência de que os fatos já estavam sendo objeto de investigação pelo Ministério Público, até porque a Corregedoria foi provocada pelo 'Parquet' para apurar os fatos, além da ampla publicidade na mídia impressa, televisiva e no rádio. Desta forma, sabia que já havia procedimento administrativo investigatório quando constrangeu o referido preso que se sentiu profundamente intimidado e aterrorizado com a possibilidade de ser transferido para a galeria prisional onde estão os de facções criminosas. Na condição de preso e em situação de fragilidade, FLAVIO MELLO DOS SANTOS sentiu-se intimidado e coagido, pois sabia que se não assumisse a autoria dos fatos e se não protegesse a reputação da SEAP poderia perder alguns benefícios no interior da cadeia, inclusive por ser preso 'faxina', assim como poderia sair da galeria C, cela C9, onde se encontrava preso juntamente com o preso SÉRGIO CABRAL, o que efetivamente ocorreu, pois, após o depoimento, acabou sendo transferido para a galeria 'A', apesar dos elogios do colegas da galeria 'C', cela C 9..."

Petição inicial instruída com inquérito policial, destacadas as peças principais: Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Criminal (indexador 21); Declaração da "Igreja Batista do Méier" no sentido de não ter autorizado qualquer doação de equipamentos eletrônicos a qualquer complexo penitenciário (indexador 39); Termo de doação falsificado (indexador 44); Nota fiscal de compra dos aparelhos eletrônicos com informação falsa acerca do nome do comprador (indexador 71); Informação prestada pela SEAP (indexador 95); Relação dos faxinas (indexador 98); Relação dos detentos (indexadores 99/122); Livro de ocorrências da SEAP (indexadores 123/184); Livro de entrada de servidores (indexadores 185/214); Livro de entrada de visitantes (indexadores 215/229); Termo de declarações prestadas pelo nacional Carlos Alberto de Assis Serejo (indexadores 345/348); Nota de esclarecimento subscrita pelo nacional Carlos

Alberto de Assis Serejo e seu advogado (indexadores 349/350); Termo de declarações prestadas pelo nacional João Reinaldo Purin Júnior (indexadores 383/385); Análise técnica sobre o local onde os aparelhos eletrônicos foram instalados (indexadores 427/429); Termo de declarações prestadas pela nacional Eliana Nogueira do Carmo (indexadores 434/435); Novo termo de declarações prestadas pelo nacional Nilton César Vieira da Silva (indexadores 436/438); Termo de declarações prestadas pelo nacional Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (indexadores 439/442); Termo de declarações prestadas pelo nacional José Luís da Silva dos Santos (indexadores 445/447); Informação prestada Subsecretaria Adjunta de Tratamento Penitenciário no sentido de não ter recebido da Direção da Unidade; de interno ou de Instituição religiosa, nenhum documento solicitando autorização para receber ou doar qualquer tipo de material (indexadores 470/472); Novo termo de declarações prestadas pela nacional Eliana Nogueira do Carmo (indexadores 488/489); Termo de declarações prestadas pelo nacional Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho (indexadores 498/500); Termo de declarações prestadas pelo nacional Alexandre Brandão de Freitas (indexadores 501/503); Termo de declarações prestadas pelo nacional Marcos Zanone Vieira dos Santos Júnior (indexadores 504/506); Declarações prestadas pela vítima Flávio Mello dos Santos, esclarecendo as ameaças por ele suportadas (indexadores 540/543); Escala de servidores de plantão na Penitenciária José Frederico Marques em outubro de 2017 (indexador 231/234); Nota fiscal de compra dos aparelhos eletrônicos e de filmes em dvd's com informação falsa acerca do nome do comprador (indexadores 256/257); Termo de declarações prestadas pelo nacional Nilton César Vieira da Silva (indexadores 259/264); Termo de declarações prestadas pela nacional Clotilde de Moraes (indexadores 292/295); Termo de declarações prestadas pelo nacional César Dias de Carvalho (indexadores 340/344).

Decisão que determinou a notificação dos servidores públicos a apresentarem defesa prévia, bem como determinou o arquivamento do feito em relação aos nacionais Clotides de Moraes, Carlos Alberto de Assis Serejo e Cesar Dias de Carvalho (indexador 596).

Resposta à acusação da acusada Alessandra Rosa Altmayer Odawara (indexador 653).

Livro de registro de ocorrências do segundo andar (indexadores 687/691)

Resposta à acusação do acusado Sandro Fernandes Figueiredo (indexador 694).

Resposta à acusação dos acusados Fábio Ferraz Sodré e Nilton César Vieira (indexador 737).

Decisão de recebimento da denúncia em relação aos acusados Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho; Fábio Ferraz Sodré, alcunha "Fabão"; Nilton César Vieira da Silva; e Sandro Fernandes Figueiredo; e rejeição em relação à Alessandra e Oliveira Rosa (indexador 769).

Declarações prestadas por escrito pela vítima Flávio Mello dos Santos (indexadores 795/796).

Declarações prestadas em sede policial pelo advogado da vítima Flávio Mello dos Santos (indexadores 799/800).

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de rejeição parcial da denúncia (indexadores 862/863)

Resposta à acusação dos réus Fábio Ferraz Sodré e Nilton Cesar Vieira (indexador 881).

Resposta à acusação do réu Sandro Fernandes Figueiredo (indexador 922).

Razões do Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de rejeição parcial da denúncia (indexador 973).

Contrarrazões da denunciada Alessandra Rosa Altmayer Odawara ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (indexador 987).

Decisão que manteve a rejeição parcial da denúncia (indexador 1022).

Resposta à acusação do réu Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (indexador 1060).

Audiência de Instrução e Julgamento (indexador 1155). Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Flavio Mello dos Santos e Gilson Sebastião Nogueira (agente da SEAP), Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Marcos Zanoni Vieira dos Santos Júnior (agente da SEAP), Alexandre Brandão de Freitas, João Reinaldo Purin Júnior, Carlos Alberto de Assis Serejo, Cesar Dias Carvalho.

Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento (indexador 1563). Interrogatório dos acusados Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Fabio Ferraz Sodré, Nilton Cesar Vieira da Silva e Sandro Fernandes Figueiredo.

Decisão de desmembramento do feito em relação à acusada Alessandra Rosa, diante da reforma da decisão que rejeitou a denúncia (indexador 1575).

Alegações finais do Ministério Público (indexador 1619), pugnando pela condenação (I) do acusado Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nas penas dos artigos 298 e 299 do Código Penal, em concurso material, (II) do acusado Fábio Ferraz Sodré, nas penas do artigo 298 n/f do artigo 29, ambos do Código Penal, (III) do acusado Nilton César Vieira da Silva, nas penas do artigo 298 n/f do artigo 29, todos do Código Penal, bem como pela absolvição do acusado Sandro Fernandes Figueiredo de todas as imputações, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Alegações finais do acusado Sandro Fernandes Figueiredo (indexador 1648), pugnando pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, I, do CPP.

Alegações finais do acusado Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (indexador 1669), suscitando preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da ausência de laudo pericial, com base no art. 395, I e III, do CPP. No mérito, pugna pelo reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas acusado e, por conseguinte, pela absolvição do acusado das práticas delituosas descritas no art. 298, e 299 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Por fim, requer, em caso de condenação, que a pena base seja fixada no mínimo legal.

Alegações finais dos acusados Fábio Ferraz Sodré e Nilton César Vieira da Silva (indexador 1810), suscitando preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da ausência de laudo pericial, com base no art. 395, I e III, do CPP. No mérito, pugna pelo reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas acusado e, por conseguinte, pela absolvição do acusado das práticas delituosas descritas no art. 298, e 299 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de denúncia que imputa aos acusados (I) Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho a prática da conduta delituosa prevista no artigo 298 e no artigo 299, na forma do artigo 69, todos do

Código Penal; (II) Fabio Ferraz Sodré a prática da conduta delituosa prevista no artigo 298 na forma do artigo 29, artigo 299, parágrafo único, e artigo 344, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (III) Nilton Cesar Vieira da Silva a prática da conduta delituosa prevista no artigo 298, na forma do artigo 29, e artigo 299, parágrafo único, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (IV) Sandro Fernandes Figueiredo a prática da conduta delituosa prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal e; (V) Alessandra de Oliveira Rosa a prática da conduta delituosa prevista no artigo 344 do Código Penal.

Inicialmente, deve ser consignado que a presente ação penal trata dos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica e coação no curso do processo.

Finda a instrução, não restaram comprovados os fatos narrados na denúncia.

O nacional Cesar Dias Carvalho, pastor-presidente da "Igreja Comunidade Cristã Novo Dia", ouvido como informante da acusação, esclareceu em Juízo nunca ter realizado a doação de aparelhos eletrônicos à "SEAP". Disse ter assinado o "termo de doação" a pedido da missionária "Clotilde" que, após um culto naquela unidade prisional, lhe abordou informando que os presos haviam ganhado uma televisão e um sistema de vídeo, contudo, para que esses aparelhos ingressassem naquela unidade era necessária a "assinatura" de um "termo de doação" por uma "entidade sem fins lucrativos". Continuou explicando que inicialmente teve dúvidas quanto à regularidade desse procedimento, mas "Clotilde", sua coordenadora, afirmou que era apenas um ato burocrático, motivo pelo qual ela própria também após sua assinatura. Contou ainda ter acompanhado "Clotilde" e "Serejo", também pastor da Igreja, à biblioteca da unidade prisional, onde estava o acusado Sérgio Cabral e uma pessoa que trouxe o "termo de doação" para assinatura.

No mesmo sentido revelou-se o depoimento do nacional Carlos Alberto de Assis Serejo, também pastor da "Igreja Comunidade Cristã Novo Dia", ouvido como informante da acusação. Segundo relatou, no dia dos fatos, estava naquela unidade prisional assistindo um culto ministrado pelo pastor Cesar Dias Carvalho, quando foi abordado pelo acusado Sérgio Cabral, que lhe perguntou se ele poderia "fazer um favor"; que o acusado Sérgio Cabral então lhe informou que havia alguns aparelhos eletrônicos no interior daquela unidade prisional destinados a todos os presos, mas que só poderiam ser utilizados se houvesse um "termo de doação" feito por uma entidade filantrópica ou religiosa. Esclareceu que o acusado Sérgio Cabral deixou claro que tudo era de conhecimento do diretor da unidade prisional, motivo pelo qual ele, o pastor César Dias e a missionária "Clotilde" concordaram em assinar o referido termo. Asseverou que em cerca de cinco minutos foi elaborado o termo, o qual foi assinado na biblioteca daquela unidade prisional. Indagado pelo Ministério Público, ressaltou que o acusado Sérgio Cabral revelou que aqueles aparelhos eletrônicos foram adquiridos por meio de uma "vaquinha" entre os presos. Indagado pela defesa dos acusados Fábio Ferraz Sodré e Nilton César Vieira da Silva, disse que a direção daquele presídio nunca entrou em contato com a igreja com intuito de confirmar a referida doação, acrescentando que, no dia em questão, somente a missionária "Clotilde", na saída daquela unidade prisional, foi até a sala do diretor confirmar a possibilidade dos presos terem acesso àquela aparelhagem.

Da mesma forma, o nacional João Reinaldo Purin Junior, pastor da "Igreja Comunidade Cristã Novo Dia", ouvido como informante, confirmou em Juízo que a Igreja da qual faz parte não realizou nenhuma doação de aparelhos eletrônicos à "SEAP". Afirmou ter tomado conhecimento dos fatos apenas após ser procurado pela imprensa para apresentar sua versão. Disse que tão logo teve notícia do ocorrido, entrou em contato com os pastores "Clotilde" e "César Dias", os quais revelaram terem assinado o termo de doação de boa-fé, acreditando que não havia nenhuma irregularidade. Contou ainda que todos os pastores disseram terem agido dessa forma a pedido do acusado Sérgio Cabral, o qual lhes disse que a assinatura daquele termo era uma mera formalidade. Contou ainda que a missionária "Clotilde" alegou ter recebido uma confirmação do

diretor da unidade prisional, o qual teria dito que ela poderia assinar o termo, pois estaria "tudo bem".

Já a testemunha Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, ex-Secretário de Estado de Governo que se encontrava acautelado naquela unidade prisional, compartilhando cela com o acusado Sérgio Cabral e com a vítima Flavio Mello dos Santos, informou que tão logo foi transferido para aquela unidade prisional, teve conhecimento acerca de um projeto da Secretaria de instalação de uma sala de televisão no pátio em benefício dos presos. Indagado pelo Ministério Público, afirmou ter sido convidado para trabalhar na manutenção desta "videoteca".

A testemunha Alexandre Brandão de Freitas, que à época dos fatos trabalhava como subcoordenador das unidades prisionais do "Grande Rio", asseverou em Juízo que estava de férias quando do ocorrido e tomou conhecimento dos fatos por meio dos noticiários. Quanto ao procedimento de revista e de entrada de objetos na unidade prisional, explicou que as portarias são chefiadas por um mesmo servidor, cujo nome não se recorda. Revelou que o acusado Sandro Fernandes trabalhava na portaria principal do "Complexo Penitenciário de Benfica" e que sua função era vistoriar a entrada de objetos, ressaltando que havia uma orientação no sentido registrar em livro entrada de objetos, bem como os acessos de pessoas e veículos, naquela unidade prisional. Esclareceu que em razão do grande volume de trabalho era possível haver omissões pontuais nos registros. Questionado pela defesa do acusado Sandro, afirmou que aquela orientação de registro foi feita, inicialmente, de forma oral, pelo chefe das portarias.

Por sua vez, a testemunha Gilson Sebastião Nogueira, que à época dos fatos trabalhava como Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, relatou ter tomado conhecimento dos fatos por meio da imprensa. Explicou não existir uma regra unificada em relação ao procedimento adotado nos casos de doações feitas à "SEAP", mas todas devem passar pelo Diretor da Unidade Prisional e pelo Coordenador de área. Esclareceu ainda que a doação pode ser feita por pessoa física ou jurídica, não havendo prerrogativa exclusiva de entidades sem fins lucrativos. Disse, contudo, que a doação deve ser formalizada por meio de um termo, sendo essa uma exigência inafastável.

Por fim, a testemunha Marcos Zanoni Vieira dos Santos Junior, chefe do "Grupamento de Muralha", explicou que o "Grupamento de Serviço de Segurança Externa" tem como função guarnecer as guaritas e a área externa, enquanto o "Grupamento de Portarias Unificadas" realiza a fiscalização das portarias da unidade prisional. Disse que à época dos fatos estava de férias. Todavia, destacou que a função de seu "grupamento" é realizar a revista em todos os veículos que ingressam no estabelecimento prisional, com posterior comunicação à portaria e ao setor de destino da carga. Ressaltou, inclusive, que tudo é filmado por câmeras de segurança. Acrescentou que há uma portaria de acesso vinculada ao grupamento de segurança externa e outra que funciona intramuros. Disse que, à época dos fatos, o acusado Sandro Fernandes não era o chefe das portarias de segurança externa, mas sim um mero "soldado", sem qualquer ingerência sobre o que entra na unidade prisional, função que cabia ao diretor e o subdiretor.

Lado outro, foram ouvidos os nacionais Álvaro Rafael Olvinã, José Luiz da Silva dos Santos, Ana Regina Farias Resende, Moyses Henrique Marques, Renata Ferreira da Silva Barros e Erir Ribeiro Costa Filho, arrolados pela Defesa.

A testemunha Álvaro Rafael Olvinã que trabalhava como Subcoordenador das Unidades Prisionais do Grande Rio, começou explicando que "GSSE" é um grupamento de serviços externos. Explicou que a Portaria dos Presídios não faz parte do "GSSE", pois a atuação deste órgão está restrita às portarias externas, que dão acesso a todo o complexo prisional. Pontuou que o acusado Sandro trabalhava no "GSSE", sem qualquer subordinação ao Direto da Unidade Prisional Frederico Marques. Explicou, também, que "GPU" é o "Grupamento de Portaria Unificada", cujas funções, da

mesma forma, são externas aos complexos prisionais. Quanto aos livros juntados aos autos, disse que todos pertencem ao estabelecimento prisional Frederico Marques, não da portaria externa. Indagado pelo Ministério Público, disse que as portarias externas fazem uma revista preliminar em todos os veículos que ingressam no complexo prisional. Prosseguiu dizendo que, caso nada de ilícito seja encontrado, não é feito nenhum registro nos livros, mas, por exemplo, caso trate-se de entregas de mercadorias ou materiais para obras, é feita comunicação ao responsável pela unidade prisional de destino, no caso, o Diretor Prisional, que deve autorizar a entrada do veículo.

Já nacional Erir Ribeiro Costa Filho, que trabalhava como Secretário de Administração Penitenciária ao tempo do ocorrido, disse que aquela unidade prisional sofria "excessiva fiscalização" por parte do Ministério Público, Vara de Execução Penal e demais autoridades. Concluiu dizendo que o Diretor da Unidade Prisional recebeu o "Termo de Doação" e informou o fato à "SEAP", apresentando, também, a nota fiscal dos aparelhos eletrônicos. Indagado pela Defesa dos acusados Fábio e Nilton, disse que todo o procedimento aparentava ser lícito e que não estava previsto no sistema carcerário a existência de livro de registro público específico aos fatos.

Por sua vez, o nacional Moyses Henrique Marques, policial penal, afirmou conhecer os acusados Fábio e Nilton César e não possuir qualquer informação desabonadora a respeito desses últimos. Disse ainda que não existiam livros para registro de entrada e saída de materiais à época dos fatos. Esclareceu que Sandro não trabalhava na portaria da Penitenciária Frederico Marques, mas sim na portaria externa do complexo prisional, que dava acesso a todas as unidades prisionais. Concluiu dizendo que os livros juntados aos autos eram do Presídio Frederico Marques, mas não eram de responsabilidade da Portaria de Acesso ao Complexo, onde Sandro exercia suas funções.

Já o nacional José Luiz Da Silva Dos Santos, policial penal que trabalhava naquela unidade prisional, limitou-se a dizer que não presenciou nenhuma forma de ameaça contra a vítima Flávio e que não conhece nenhum fato capaz de desabonar os réus Fábio e Nilton.

A nacional Renata Ferreira da Silva Barros, vice-presidente da Casa do Menor São Miguel Arcanjo, entidade que oferece programas de assistência social, disse ter sido intermediada por uma pessoa de nome "Sandro dos Santos Brito", já conhecida pela entidade em razão de trabalhos voluntários por ele prestados, o qual lhe informou que a SEAP possuía alguns aparelhos eletrônicos disponíveis para doar. Segundo revelou, esse indivíduo disse que havia necessidade de formalizar essa doação através de um documento.

Do mesmo modo, a nacional Ana Regina Farias Resende afirmou que era chefe da administração do presídio, sendo responsável pela elaboração dos documentos enviados ao Ministério Público e por responder todos os ofícios. Ressaltou que todos os pedidos elaborados pela Promotoria foram atendidos, entretanto, destacou que o setor administrativo não possui autorização para manusear as câmeras e que para ter acesso aos conteúdos por elas gravado, sendo necessária a abertura de uma "CI" solicitando o monitoramento, a fim de que um profissional especializado da SEAP retirasse os aparelhos. Disse que mesmo após ter enviado os documentos requeridos, inclusive o "Termo de Doação" mencionado na denúncia, o promotor de justiça insistia nos requerimentos, aduzindo que suas requisições não haviam sido atendidas. Pontuou que nenhum detento da unidade prisional possuía acesso aos computadores e negou que o "Termo de Doação" tenha sido elaborado dentro de sua sala possibilidade de um funcionário que trabalhe na portaria externa - "GSSE" - fazer qualquer anotação no Livro de Ocorrência da SEAP, nem nos demais livros juntados aos autos, ressaltando mais uma vez que esses livros eram do Presídio Frederico Marques, não da portaria externa. Quanto aos objetos doados à penitenciária, disse que existem duas possibilidades; ou é exigido um "termo de doação" particular ou o registro em livro próprio. Indagado pelo Ministério Público, afirmou que não há nenhuma resolução exigindo o registro em

livro de doações feitas à unidade, mas ressaltou que é necessário, em qualquer caso, haver autorização do Diretor do Presídio. Quanto ao procedimento de doação, disse que, normalmente, entidades filantrópicas, como Igrejas, desde que anteriormente credenciadas, podem realizar doações, porém, outras pessoas jurídicas - ou pessoas físicas - não podem fazê-lo. Prosseguiu dizendo que as entidades credenciadas devem apresentar "termo de doação" específico ou apresentar o material, acompanhado de nota fiscal, para lançamento em registro. Concluiu dizendo que esses documentos são sempre apresentados diretamente ao Diretor da Unidade Prisional, autoridade responsável por autorizar a doação.

Lado outro, todos acusados, em interrogatório, negaram a prática delitiva.

O acusado Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho sustentou ter somente tomado conhecimento da existência daqueles aparelhos eletrônicos quando de sua instalação no pátio daquela unidade prisional, na presença dos outros detentos. Alegou ainda ter presenciado a assinatura do "Termo de Doação" pelos membros da entidade religiosa, porque eles pediram para utilizar a sua "sala de biblioteca". Contou ainda ter visto o detento Flávio levando o referido documento aos membros da entidade religiosa, que o assinaram. Argumentou não ter participado de quaisquer tratativas relacionadas à referida doação.

O acusado Fabio Ferraz Sodré, que trabalhava como Diretor da Unidade Prisional "Frederico Marques" à época dos fatos, alegou ter ciência da doação daqueles aparelhos eletrônicos, porém, disse acreditar que se tratava de uma doação por parte de entidade religiosa. Negou ter ciência de que aquele "termo de doação" havia sido falsificado. Disse que um dia o detento Flávio, o qual dividia a cela com o acusado Sérgio Cabral, foi até seu gabinete e mencionou que uma entidade religiosa tinha interesse em realizar a doação de alguns aparelhos eletrônicos; que não se opôs à doação e solicitou a autorização de seus superiores, inclusive o Secretário da "SEAP"; que o detento Flávio comunicou-lhe sobre a chegada dos aparelhos eletrônicos e explicou-lhe que o "termo de doação" seria apresentado depois, no dia em culto fosse realizado.

Do mesmo modo, o acusado Nilton Cesar Vieira da Silva, inspetor penitenciário, à época dos fatos subdiretor da unidade prisional, afirmou que no dia do ingresso dos aparelhos eletrônicos sequer se encontrava naquela unidade. Disse que o diretor do presídio havia lhe informado que os detentos tinham solicitado a implantação de uma videoteca naquela unidade, com intuito de abrir mais vagas de trabalho; que o diretor da unidade prisional então solicitou autorização ao Secretário da "SEAP" para instalar aqueles aparelhos eletrônicos, que teriam sido doados por uma entidade religiosa. Afirmou que tal autorização foi regularmente concedida pelo Secretário da "SEAP". Prosseguiu dizendo não ter notado nenhuma irregularidade no "Termo de Doação" em nome da entidade religiosa, nem em qualquer outro aspecto do procedimento.

Por derradeiro, o acusado Sandro Fernandes Figueiredo, que trabalhava no "GSSE", na portaria externa do complexo Penitenciário, revelou ter sido o responsável por receber o caminhão de entrega onde estavam sendo transportados aqueles aparelhos eletrônicos e realizou o procedimento normal, verificando o conteúdo do veículo e seu destino. Disse que os ocupantes daquele veículo apresentaram a nota fiscal daqueles aparelhos eletrônicos e disseram que deveriam entregá-los na unidade prisional "Frederico Marques", aos cuidados do Diretor; que entrou então em contato com o responsável pela Portaria do "Frederico Marques", repassando-lhes essas informações e entregando aquela nota fiscal.

Pois bem, da análise das provas existentes no processo, chega-se à conclusão de que o pleito condenatório não pode ser acolhido.

DO RÉU SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Não há prova segura de que o acusado Sérgio Cabral tenha praticado os crimes de falsificação de documento particular e falsidade ideológica. Ele não falsificou, no todo ou em parte, o documento de doação, conforme estabelece o tipo penal do Artigo 298 do CP. Também não foi atestado que o referido réu tenha inserido na nota fiscal de aquisição dos aparelhos, declaração falsa com qualquer finalidade. Tal nota foi expedida em nome de pessoa que sequer foi ouvida em juízo. Daí porque não se pode cogitar da prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) em relação ao réu Sérgio Cabral.

O termo de doação dos aparelhos foi assinado por uma pessoa de nome Clotilde de Moraes. Não há prova suficiente de que o réu Sérgio Cabral tenha concorrido para a prática de uma eventual falsificação daquele documento particular. Se ele, o réu Sérgio Cabral, estava na sala no dia em que o documento teria sido assinado, essa circunstância, não é por si só, indicativa de que tenha obrado com o dolo de ludibriar a fé pública ou que de qualquer forma tenha concorrido para a prática do delito. Para que pudesse ser acolhido o pleito condenatório deveria haver uma prova mais robusta desse específico dolo de falsificar.

Aliás, releva notar que a subscritora do documento particular questionado sequer veio a Juízo depor. Esse depoimento seria importante para eventual acolhimento do pedido.

Pondere-se que para a caracterização de suposta falsidade documental seria imperiosa a realização de perícia no documento, o que não ocorreu. Ainda que de acordo com o princípio da persuasão racional, os outros meios probatórios pudessem superar a falta da perícia, não existe, no conteúdo probatório dos autos, nada que ateste a falsidade daquele documento.

Quanto à falsidade ideológica que também é imputada ao réu Sérgio Cabral, o que há nos autos são meras ilações de que ele, de alguma forma, teria contribuído para o suposto crime. Delito que sequer foi atestado. A pessoa de nome Eliane Nogueira do Carmo, em nome de quem a nota fiscal foi emitida, não veio em Juízo para esclarecer os fatos.

A circunstância de o réu Sérgio Cabral ter supostamente solicitado a doação não transforma essa conduta em crime de falsidade documental ou ideológica. Para que ocorresse tal condenação seriam necessárias muitas outras provas, principalmente do dolo de falsificar.

Assim, como não há prova de que o documento particular (termo de doação) tenha sido falsificado, seja porque não tenham sido atestadas na instrução as circunstâncias da falsidade, seja porque não foi realizada prova pericial adequada em relação ao referido termo e à nota fiscal; e porque também a prova não foi suficiente para atestar sua participação, deve o réu Sérgio Cabral ser absolvido, com base no artigo 386, III, do CPP.

DO RÉU FABIO FERRAZ SODRÉ

Ao réu em questão é imputada, ao final da instrução penal, a prática do crime de falsidade documental (artigo 298 do CP, na forma do artigo 29 do mesmo Código).

Pois bem, não há prova suficiente para atestar que tenha ocorrido esse delito, pelo simples fato de a missionária Clotilde ter assinado o "termo de doação". Além de sequer ter sido realizada prova pericial em torno desse documento, não se pode concluir que pelo simples fato de o acusado Fábio ser o diretor da cadeia à época dos fatos, tenha ele de qualquer forma contribuído para o desdobramento dos acontecimentos. Ele não tinha atribuição específica para fiscalizar os acontecimentos que motivaram esta demanda criminal.

Não está atestado nos autos que a não escrituração dos aparelhos eletrônicos tenha sido parte do iter criminis de inserção de tais aparelhos no presídio, vide depoimento de Álvaro Rafael Olvinã, subcoordenador das unidades prisionais do Grande Rio.

Apesar de haver uma orientação de escrituração de ingresso, era "possível" haver omissões pontuais. Note-se que a orientação de escrituração era feita de forma verbal (vide depoimento de Alexandre Brandão de Freitas, também subcoordenador de unidades prisionais).

A testemunha Gilson Sebastião Nogueira, que era Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, explicou que no caso de doações feitas à SEAP, não havia regra unificada.

Enfim, a partir do depoimento da testemunha Moyses Henrique Marques, policial penal, pode-se concluir que existe séria e fundada dúvida quanto à obrigatoriedade, à época, de escrituração.

Conclui-se que o réu Fabio Ferraz Sodré deve ser absolvido, com base no artigo 386, III, do CPP, já que não houve infração criminal de sua parte.

DO RÉU NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA

A mesma conclusão lógica que beneficia o réu Fábio deve ser estendida ao réu Nilton. Não há prova de que ele tenha concorrido de alguma forma para a doação dos equipamentos eletrônicos.

A subscritora da doação, Sra. Clotilde, não veio a Juízo confirmar os fatos. Se ele eventualmente atendeu essa senhora depois da assinatura, tal comportamento não é por si só indicador do dolo de falsificação e de lesar a fé pública. Para que um agente do Estado seja condenado em crime dessa natureza é preciso uma prova muito mais robusta que uma mera ilação.

Pondere-se que, conforme fundamentado anteriormente, não houve sequer produção de prova pericial em torno da suposta falsidade.

Por isso, o réu Nilton Cesar Vieira da Silva deve ser absolvido, com base no artigo 386, III, do CPP.

DO RÉU SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO

Todos os fundamentos usados para a absolvição dos réus Sérgio, Fábio e Nilton aproveitam-se para a absolvição do réu Sandro.

Ademais, diante da prevalência do sistema acusatório no processo penal brasileiro, deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público em suas alegações finais. O Ministério Público pediu a absolvição do referido Réu, devendo ser atendido esse pleito final.

Acrescente-se apenas que a prova dos autos não demonstrou de forma suficiente que na sua atuação o réu Sandro teria deixado de cumprir suas obrigações quando do ingresso do equipamento eletrônico no presídio.

O réu Sandro deve, portanto, ser absolvido, com base no artigo 386, III, do CPP.

FACE AO EXPOSTO, ABSOLVO OS ACUSADOS COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 15/06/2022.

Paulo Roberto Sampaio Jangutta - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45EF.25P6.926Z.4HD3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos